



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 621.157 - PR (2014/0319334-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : DÉBORA SPEROTTO DA SILVEIRA
NATÁLIA ROSSI DORO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ ALVEZ PEREIRA
ADVOGADA : ALINE PASSOS DE AZEVEDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 333, I, DO CPC E 757 E 759 DO CÓDIGO CIVIL. COMPROVAÇÃO DOS GASTOS SUPOSTOS PELO RECORRIDO E DEVER DE INDENIZAR DA RECORRENTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. A Corte local, com base nos elementos fático-probatórios, concluiu pela manutenção da condenação da recorrente ao pagamento da cobertura securitária quanto aos danos emergentes e aos lucros cessantes do recorrido. Desse modo, constata-se que, para alcançar conclusão diversa daquela a que chegou a Corte local e acolher a pretensão recursal, seria imprescindível o reexame de prova e a reinterpretação de cláusula contratual, sendo ambos inviáveis nesta instância especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2015(data do julgamento).

Ministro Raul Araújo

Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 621.157 - PR (2014/0319334-2)

AGRAVANTE : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : DÉBORA SPEROTTO DA SILVEIRA
NATÁLIA ROSSI DORO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ ALVEZ PEREIRA
ADVOGADA : ALINE PASSOS DE AZEVEDO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto por Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A em face da decisão deste relator, que negou provimento ao agravo em recurso especial com base na incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Nas razões recursais (fls. 457-460), a parte agravante alega ausência de reexame de matéria fática-probatória e de rediscussão das cláusulas contratadas no seguro, sendo hipótese de aplicação no caso vertente do princípio da valoração ou valorização legal da prova. Aduz novamente que o recorrido não teria se desincumbido do ônus de comprovar efetivamente que suportou gastos que poderiam ter ligação com o feito em tela, bem como argui que inexistiria cobertura securitária, visto que haveria previsão contratual estabelecendo excludentes de cobertura. Afirma que não ficou comprovado que houvesse o dever de indenizar.

Requer a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 621.157 - PR (2014/0319334-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : DÉBORA SPEROTTO DA SILVEIRA
NATÁLIA ROSSI DORO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ ALVEZ PEREIRA
ADVOGADA : ALINE PASSOS DE AZEVEDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 333, I, DO CPC E 757 E 759 DO CÓDIGO CIVIL. COMPROVAÇÃO DOS GASTOS SUPOSTOS PELO RECORRIDO E DEVER DE INDENIZAR DA RECORRENTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. A Corte local, com base nos elementos fático-probatórios, concluiu pela manutenção da condenação da recorrente ao pagamento da cobertura securitária quanto aos danos emergentes e aos lucros cessantes do recorrido. Desse modo, constata-se que, para alcançar conclusão diversa daquela a que chegou a Corte local e acolher a pretensão recursal, seria imprescindível o reexame de prova e a reinterpretação de cláusula contratual, sendo ambos inviáveis nesta instância especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O recurso não merece ser acolhido.

A parte agravante não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos. *In verbis*:

"2. No que tange à violação aos arts. 333, I, do CPC e 757 e 759 do Código Civil, a irresignação não prospera.

A parte recorrente alega que a parte recorrida não comprovou efetivamente que suportou gastos que possam ter ligação com o feito em tela. Aduz inexistência de cobertura. Afirma previsão contratual estabelecendo excludentes de cobertura, devendo a segurada observar tais disposições. Sustenta que "em análise das referidas cláusulas em relação ao ocorrido não ficou comprovado que houvesse o dever de indenizar da Ré, posto que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existe risco excluído de cobertura e sinistro ocorrido anteriormente a vigência da apólice" (fl. 390).

Acerca da matéria, a Corte local consignou que:

"Da análise dos autos, verifica-se que o contrato firmado entre as partes consiste em típico contrato de adesão, onde a parte contratante não pode discutir ou fazer qualquer ressalva acerca das cláusulas constantes, sob pena de impossibilitar a contratação pretendida.

A cláusula que estabelece o início de vigência do contrato de seguro para 24 horas do dia 29/10/2013, data posterior à assinatura do mesmo, é abusiva, devendo ser afastada, em atendimento ao que determina o art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Note-se que a cláusula em questão foi redigida pela própria seguradora, tendo sido imposta ao segurado quando da contratação do seguro. Ressalte-se, ainda, que não houve o devido destaque na sua redação, o que é imposto pelo Código de Defesa do Consumidor, ofendendo o disposto no art. 54, § 4º.

[...]

Desta forma, não há que se falar em reforma da r. sentença na parte em que condenou a ora apelante ao pagamento da cobertura securitária prevista no contrato.

Quanto à alegada exclusão do pagamento, sob o argumento de que estava desabitada a propriedade, as testemunhas confirmaram que pessoas nela residiam, sendo que o Sr. Jair Ribas disse que vivia no sítio quando a casa, que estava em reforma, foi destruída pelo vendaval, caindo por terra a mencionada tese.

Frise-se que até no relatório de vistoria há esclarecimento de que o caseiro morava no local.

[...]

No caso em comento foi comprovado, devidamente, por meio de notas inseridas às ff. 168 e ss., que o autor comercializava aves e que o aviário não estava desativado quando do sinistro, como tenta fazer crer o demandado. Por outro lado, não trouxe qualquer prova em sentido contrário. Desse modo, não há como afastar o pagamento de lucros cessantes ao autor, vez que não pagou dentro de trinta dias o valor devido ao segurado.

Relativamente ao montante, trouxe notas que demonstraram a média de lucro que detinha, fazendo jus ao recebimento da quantia." (fls. 373-379)

Desse modo, no presente caso, constata-se que, para alcançar conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem e acolher a pretensão recursal, seria imprescindível o reexame de prova e a reinterpretação de cláusula contratual, sendo ambos inviáveis nesta instância especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo."

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0319334-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 621.157 / PR**

Números Origem: 00363527920098160014 10736268 1073626801 1073626802 18202009 201300093426
363527920098160014

EM MESA

JULGADO: 10/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : DÉBORA SPEROTTO DA SILVEIRA
NATÁLIA ROSSI DORO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ ALVEZ PEREIRA
ADVOGADA : ALINE PASSOS DE AZEVEDO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : DÉBORA SPEROTTO DA SILVEIRA
NATÁLIA ROSSI DORO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ ALVEZ PEREIRA
ADVOGADA : ALINE PASSOS DE AZEVEDO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.